



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 13805.011492/97-97  
Recurso nº. : 148.118  
Matéria : IRPJ - EX.: 1996  
Recorrente : PROMON ENGENHARIA LTDA.  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO/SP I  
Sessão de : 25 DE MAIO DE 2006  
Acórdão nº. : 105-15.749

**RESTITUIÇÃO - COMPROVANTES** - É condição para caracterização da existência de saldo negativo de IRPJ apurado em declaração de rendimentos em razão do confronto com o imposto de renda retido na fonte a posse de comprovantes de rendimentos e pagamentos expedidos em conformidade com a legislação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PROMON ENGENHARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSE CLÓVIS ALVES  
PRESIDENTE

  
LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, WILSON FERNANDES GUIMARÃES, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

2

Processo nº. : 13805.011492/97-97  
Acórdão nº. : 105-15.749  
Recurso nº. : 148.118  
Recorrente : PROMON ENGENHARIA LTDA.

## RELATÓRIO

PROMON ENGENHARIA LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 928/930 da decisão prolatada às fls. 919/925, pela 1ª Turma de Julgamento da DRJ – SÃO PAULO I (SP), que deferiu em parte solicitação de restituição de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, fls. 01.

Trata o presente processo de solicitação de restituição de saldo negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, relativo ao exercício de 1996, ano-calendário de 1995, no valor de R\$1.977.071,00.

Despacho Decisório fl. 187 difere parcialmente o pedido, reconhecendo o direito creditório no valor de R\$1.674.686,80, homologando as compensações até este valor.

Ciente do Despacho Decisório, tempestivamente a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls.205/207).

A autoridade julgadora de primeira instância deferiu em parte a solicitação conforme decisão nº 7.259 de 02/06/05, conforme ementa que reproduzo.

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal  
Ano-Calendário: 1995*

*Ementa : PERÍCIA OU DILIGÊNCIA.*

*Indefere-se o pedido de perícia ou diligência quando a sua realização revela-se prescindível para formação de convicção da autoridade julgadora.*

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ.  
Ano-Calendário: 1995.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

3

Processo nº. : 13805.011492/97-97  
Acórdão nº. : 105-15.749

***Ementa: IRRF. COMPOSIÇÃO***

*O imposto retido na fonte é considerado antecipação do imposto devido no período-base. A retenção feita em conformidade com a lei não constitui indébito ou recolhimento a maior, no entanto, poderá ser utilizado para dedução do IR devido e o resultado, se apurado saldo a favor do contribuinte, poderá ser compensado com débitos vencidos ou vincendos da mesma ou diferentes espécies.*

***SALDO NEGATIVO DE IMPOSTO APURADO NA DECLARAÇÃO.***

*Constituem crédito a compensar ou a restituir os saldos negativos de imposto de renda apurados em declaração de rendimentos, desde que ainda não tenham sido compensados ou restituídos.*

***RESTITUIÇÃO. COMPROVANTES.***

*É condição para caracterização da existência de saldo negativo de IRPJ apurado em declaração de rendimentos em razão do confronto com o imposto de renda retido na fonte a posse de comprovantes de rendimentos e pagamentos expedidos em conformidade com a legislação.*

Ciente da decisão de primeira instância em 30/06/05 (AR fls. 926, verso), a contribuinte interpôs tempestivamente recurso voluntário protocolizado às fls. 928 em 28/07/05, onde apresenta, em síntese, as seguintes alegações:

Que a decisão após invocar o disposto no artigo 55, da Lei 7.450/85, para sustentar que a compensação seria inadmissível sem o informe de fonte pagadora, reconheceu, pelo menos tacitamente, que esse artigo não pode ser aplicado ao pé da letra, pois dispendo o Fisco das DIRFs apresentadas pelas fontes, não tem a menor razão de ser o formalismo do aludido dispositivo, até porque a apresentação do informe não depende do contribuinte, mas da fonte. Assim, a decisão recorrida admitiu a compensação da importância adicional de R\$25.086,50.

Não admitiu, contudo, a compensação das retenções a que se referem as peças de fls. 283 a 844, o que não se justifica, pois essa documentação é mais do que



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

4

Processo nº. : 13805.011492/97-97  
Acórdão nº. : 105-15.749

suficiente para a comprovação de sua ocorrência, sendo que pelo menos uma parte dessas retenções consta dos assentamentos do próprio fisco, como se verifica pelom documento de fls. 77.

Esse documento relaciona, pelos CNPJ, clientes da Recorrente que efetuaram retenções na fonte. Na relação aparecem, por exemplo, os CNPJ da CHESF, CARBOCLORO, OXIPAR, WAL MART, FURNAS e ALUMAR. A Recorrente não dispõe de informes de rendimentos fornecidos por esses clientes, todavia, não pode haver dúvida quanto às retenções por elas efetuadas, que são reconhecidas pelo próprio fisco. Não há pois como se justificar não tenha sido admitida a compensação de tais retenções.

Alega que, como a decisão recorrida afirma, as peças de fls. 283 a 844 consistem em cópias das notas fiscais e dos comprovantes e lançamentos contábeis referentes aos valores pagos. Comparando-se cada nota fiscal com o comprovante e o lançamento relativos ao respectivo recebimento, constata-se imediatamente terem ocorrido retenções.

É o Relatório.



Processo nº. : 13805.011492/97-97  
Acórdão nº. : 105-15.749

## VOTO

Conselheiro LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, Relator

O recurso é tempestivo, razão pela qual dele conheço.

Conforme se verifica nos documentos fls. 283 a 844, notas fiscais emitidas pela Recorrente em decorrência de serviços tomados por clientes, trata-se de documento de sua emissão, onde inclusive não consta a incidência do imposto, fato que estaria resolvido se existisse algum documento emitido por terceiros, clientes, sinalizando tal ocorrência. Entretanto foram juntados extratos de contas correntes bancárias que, ao modo de pensar da recorrente, significaria a comprovação, por dedução, de que o imposto foi retido. Não me parece bem esta teoria, pois, também, poderia ter ocorrido glosas dos serviços prestados o que também lhe diminuiria o valor líquido a pagar.

Por outro lado, a contabilidade, por si só, desacompanhada de documentos hábeis, não serve de prova.

Destarte, rejeito os argumentos da Recorrente, por basearem-se apenas em documentos internos que não dão a devida segurança de que os valores pleiteados foram efetivamente retidos.

Assim, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 25 de maio de 2006.

LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL